

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público (GPT8)

Despacho nº 225/2021-PGE
Parecer nº 004/2021-PGE
Publicação em Diário Oficial
Edição nº 10.898 de 22/03/2021



Protocolo nº 16.559.365-0

**Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná –
DER/PR**

**Assunto: Consulta Referente ao Trecho 412S0030EPR da PR-412, pertencente
ao SRE**

PARECER Nº 004/2021-PGE

PARECER Nº /2021 – GPT8/PGE

Ementa: CONSULTA SOBRE A DOMINIALIDADE DE RODOVIA ESTADUAL – CONTORNO DE MATINHOS – LEI ESTADUAL AUTORIZANDO A MUNICIPALIZAÇÃO DO TRECHO - TRANSFERÊNCIA DA JURISDIÇÃO QUE NÃO SE EFETIVOU - AUSÊNCIA DE ACEITE PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE ATO FORMAL DE TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO.

I – Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Assessoria de Planejamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, informando a existência de impasse legal sobre a dominialidade do trecho rodoviário em questão (412S0030EPR), se caberia ao DER/PR ou ao Município de Matinhos.

Em suma, a Autarquia indaga “se a formalidade simples conforme Decreto e Publicação da Lei Estadual nº 12.024/98, dá direito legal sobre a transferência da faixa de

Procuradoria Geral do Estado do Paraná
Rua Paula Gomes, 145 – 80.510-070
Curitiba/PR

Inserido ao protocolo **16.559.365-0** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 04/03/2021 18:25. As assinaturas deste documento constam às fls. 22a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **c4a55bb5ef826ba27012f3ab76954184**.

Inserido ao protocolo **16.559.365-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 18/03/2021 18:40.

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público (GPT8)

domínio Declarada de Utilidade Pública, construída e mantida pelo DER/PR, ao município.” (fls. 05).

Da leitura do protocolado é possível depreender que o referido trecho rodoviário consta no Sistema Rodoviário Estadual de 2019 como de propriedade do DER:

“1) Área 01: no trecho 412S0030EPR - PORTO PASS. CAIOBÁ (FERRY BOAT)- ENTR. PR-508 (MATINHOS) (A), com extensão de 6,82 km da rodovia PR-412, existe um segmento municipal.

Entretanto, por força da Lei Estadual nº 12.024/1998, parte do trecho teria sido transferido à responsabilidade do Município de Matinhos:

A lei no 12024 (em anexo) de 22 de janeiro de 1998, transfere para o município de Matinhos o segmento compreendido entre a Rua Presidente Kenedyno km 44+090 e a Rua da Fonte no km 47+400, totalizando a extensão de 3,31km. Este segmento está sob responsabilidade da Prefeitura.”

Assim o teor da Lei Estadual nº 12.024, de 22 de Janeiro de 1998:

Lei 12024 - 22 de Janeiro de 1998

Publicado no Diário Oficial nº. 5175 de 22 de Janeiro de 1998

Súmula: Transfere para o município de Matinhos o trecho da PR-412, compreendido entre as Ruas da Ponte e Presidente Kennedy.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Transfere para o município de Matinhos o trecho da PR-412, conhecido como Avenida do Contorno e denominado pela Lei Municipal nº 063/80 como Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, compreendido entre as Ruas da Ponte e Presidente Kennedy.

Procuradoria Geral do Estado do Paraná
Rua Paula Gomes, 145 – 80.510-070
Curitiba/PR



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público (GPT8)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de janeiro de 1998.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Heinz Georg Herwig
Secretário de Estado dos Transportes

Além da lei autorizando a transferência do bem público, não consta do protocolo qualquer outro ato formalizando a transmissão do trecho viário ao Município de Matinhos.

Consta do anexo (Anexo_3_Protocolo15.707.2730) Informação do DER justificando a necessidade de definição sobre a dominialidade de área, em razão da contratação e execução das obras de duplicação do trecho (Memo nº 0326/2019 – DER/PR-DG/PJ/AT-DESAPROPRIAÇÃO – fls. 02/23).

A consulta do DER/PR foi encaminhada pelo sr. Chefe da CCON/PGE para a manifestação deste Grupo Permanente de Trabalho.

É o breve relato.

I – Delimitação do Tema

O caso sob análise revela dúvida sobre a jurisdição do trecho da Rodovia Estadual PR-412, com extensão de 3,31 km, compreendido entre a Rua Presidente Kennedy (km 44+090) e a Rua da Fonte (km 47+400), no Município de Matinhos.

O DER/PR indaga se a simples edição da Lei Estadual nº 12.024/1998 seria suficiente para transferir o trecho rodoviário e a respectiva faixa de domínio - construída e mantida pela Autarquia - ao Município.

Procuradoria Geral do Estado do Paraná
Rua Paula Gomes, 145 – 80.510-070
Curitiba/PR

Inserido ao protocolo **16.559.365-0** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 04/03/2021 18:25. As assinaturas deste documento constam às fls. 22a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **c4a55bb5ef826ba27012f3ab76954184**.

Inserido ao protocolo **16.559.365-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 18/03/2021 18:40.

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público (GPT8)

II – Das Condicionantes para a Municipalização de Trecho Rodoviário

Estadual

A resposta ao consulente desafia a análise do procedimento de transferência da propriedade e administração de um trecho rodoviário ente duas pessoas jurídicas de direito público. No caso específico, implica em definir se a edição da Lei Estadual nº 12.024/1998, por si só, é instrumento válido e eficaz para a transferir o trecho da PR-412 do domínio do Estado para a jurisdição do Município de Matinhos.

Há dúvida se houve, de fato, a municipalização do trecho da Rodovia Estadual PR-412.

É pressuposto da análise que a Rodovia PR-412 faz parte do patrimônio público estadual, na qualidade de bem de uso comum ¹do povo (art. 99, I, do CCB).

E nessa condição a rodovia figura no Sistema Rodoviário Estadual atualmente em vigor, conforme o Decreto Estadual nº 5.811/2020.

A Constituição Estadual prevê expressamente que os bens imóveis de propriedade do Estado somente podem ser objeto de doação ou utilização gratuita mediante lei, e caso o beneficiário seja pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

¹“Uso comum é a utilização de um bem público pelos membros da coletividade sem que haja discriminação entre os usuários, nem consentimento estatal específico para este fim (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, P. 867)

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público (GPT8)

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembléia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A interpretação do dispositivo constitucional não deixa dúvidas sobre a necessidade da edição de Lei para a alienação de bens imóveis, seja de forma gratuita ou onerosa. A lei é exigida, ainda que a doação tenha como beneficiário pessoa jurídica de direito público interno, como é o caso em exame.

No presente caso, a exigência constitucional de prévia autorização legal para a disposição de imóvel público tendo como beneficiária pessoa jurídica de direito público interno (Município) foi cumprida.

Entretanto, ainda que a edição de lei seja um requisito indispensável à doação, o ato de disposição do patrimônio nela não se encerra.

A transferência de um bem público, e o conseqüente aperfeiçoamento da doação, somente ocorre quando cumpridas todas as etapas do *iter* procedimental.

A rigor, a norma legal apenas *autoriza* o ente público a proceder a transferência de propriedade. A formalização dessa transferência deve se dar mediante acordo celebrado entre os órgãos públicos envolvidos – doador e donatário.

Em consulta ao site do DER/PR localizamos a Instrução Normativa SEIL/DER N° 001/2019, que estabelece as condicionantes mínimas exigíveis e os procedimentos a serem seguidos no âmbito da SEIL/DER para exclusão de trechos rodoviários do Sistema Rodoviário Estadual.

Em seu art. 3º, a norma prevê as condicionantes para a exclusão de trechos de rodovias estaduais e transferência aos Municípios, com as seguintes exigências.

Procuradoria Geral do Estado do Paraná
Rua Paula Gomes, 145 – 80.510-070
Curitiba/PR

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público (GPT8)

Art. 3º Condicionantes - para exclusão de trechos de rodovias estaduais e transferência aos MUNICÍPIOS é necessário satisfazer as seguintes exigências:

I. Análise técnica emitida pela SEIL, com a exposição dos motivos que justifiquem a proposta, e que atenda aos critérios condicionantes abaixo conforme seguem:

- a) Poderão ser doados os trechos de rodovias estaduais envolvidos por área urbana, e preferencialmente que estejam inseridos dentro do perímetro urbano da sede do município.
- b) Que a doação dos trechos não irá impactar negativamente no tráfego de longa distância na rodovia estadual que o mesmo integra, bem como não irá interferir com a integração multimodal que eventualmente a rodovia atenda.

II. Análise técnica emitida pelo DER, que apresente manifestação a respeito da conveniência da doação, e que atenda minimamente aos critérios condicionantes abaixo conforme seguem:

- a) Que não existem passivos ambientais ou pendências judiciais envolvendo o Estado do Paraná, referentes ao trecho que se pretende transferir.
- b) Análise local que avalie se o tráfego de longa distância não será interrompido devido a transferência da jurisdição, que avalie o impacto da doação do trecho nas condições de segurança de tráfego, que avalie a ocupação da faixa de domínio, garantindo que o trecho se encontra envolvido por área urbana.
- c) Outros quesitos técnicos que o DER considere relevantes a critério do mesmo.

III. Inventário patrimonial do trecho a ser transferido, realizado por técnicos do DER, com documentação fotográfica e localização por coordenadas geográficas, relacionando os seguintes elementos:

- a) Coordenadas geográficas do início e do fim do trecho a ser transferido;
- b) Número de faixas, largura da pista e dos acostamentos;
- c) Descrição sucinta da ocupação da faixa de domínio;
- d) Ocupação irregular da faixa de domínio e área *non aedificandi*, caso exista;
- e) Descrição sucinta da situação das sinalizações vertical e horizontal;
- f) Passivo ambiental, caso exista, descrito de forma sucinta;
- g) Obras de artes especiais – OAE;
- h) Obras de arte corrente – OAC;
- i) Outros elementos relevantes constituintes do patrimônio rodoviário a ser transferido.

Procuradoria Geral do Estado do Paraná
Rua Paula Gomes, 145 – 80.510-070
Curitiba/PR

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público (GPT8)

IV. Documento formal do governo municipal interessado autorizando a transferência pretendida, o qual deverá ser aprovado pela Câmara de Vereadores do município interessado, ou de acordo com diretrizes de doação de bens públicos determinadas pela Lei Orgânica do município.

V. Declaração de Anuência assinada pelo Prefeito Municipal concordando com a transferência e que a mesma se dará sem nenhum ônus ao Estado do Paraná, assumindo plena responsabilidade do trecho a partir da assinatura desta e da conclusão do processo de transferência.

VI. Informação do ordenador de despesa (DER), sobre o eventual impacto da proposta nas finanças do Executivo Estadual, conforme determinado pelo Decreto Estadual nº 11.888/2014, Art.2º, inciso V, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

VII. Lei aprovada pela Assembleia Legislativa Estadual autorizando o poder executivo a doar e transferir o trecho estadual para o município, conforme Art. 10 da Constituição Estadual, e Decreto de municipalização devidamente sancionados pelo Governador do Estado e publicados no DIOE.

Parágrafo único. Os trechos de rodovias estaduais substituídos em decorrência da construção de novos trechos poderão ser objeto de doação.

(grifei)

Nota-se da regra acima transcrita que a transferência de um trecho rodoviário do Estado ao Município deve observar uma série de condicionantes, especialmente prévia análise técnica de viabilidade a cargo da SEIL e do DER (incisos I e II).

Sob o aspecto formal, a transferência do trecho exige ainda “lei aprovada pela Assembleia Legislativa Estadual autorizando o Poder Executivo a doar e transferir o trecho estadual para o Município, conforme Art. 10 da Constituição Estadual, e Decreto de municipalização devidamente sancionado pelo Governador do Estado e publicado no DIOE.” (inciso VII)

Da parte do Município (donatário) consta a exigência de “documento formal do governo municipal interessado autorizando a transferência pretendida, o qual deverá ser aprovado pela Câmara de Vereadores do Município interessado, ou de acordo com diretrizes

Procuradoria Geral do Estado do Paraná
Rua Paula Gomes, 145 – 80.510-070
Curitiba/PR

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público (GPT8)

de doação de bens públicos determinadas pela Lei Orgânica do Município” (inciso IV) e de “Declaração de Anuência assinada pelo Prefeito Municipal concordando com a transferência e que a mesma se dará sem nenhum ônus ao Estado do Paraná, assumindo plena responsabilidade do trecho a partir da assinatura desta e da conclusão do processo de transferência” (inciso V).

As exigências supra, contidas nos incisos IV e V, dizem respeito à manifestação expressa de vontade do ente Municipal em receber o trecho rodoviário, assumindo a responsabilidade pela sua gestão e manutenção.

É evidente que o aceite do Município é um requisito indispensável à validade do ato de transferência do patrimônio.

O Código Civil Brasileiro considera a doação um contrato², o que por certo, implica em acordo de vontades.

Ao comentar o art. 538 do CCB, assim pontifica *Nelson Rosendal*:

“Correta a percepção do Código Civil com base na concepção contratualista alemã, pois, ao contrário do negócio jurídico testamento, o aperfeiçoamento da doação requer o acordo de vontades com a aceitação do donatário. Aliás, comparando a letra do art. 538 com a dicção do antigo art. 1.165 do Código Bevilacqua, vê-se acertada a supressão da parte final, “que os aceita”, eis que tal expressão se torna redundante na medida em que o próprio dispositivo define a doação como um contrato, sendo consenso um pressuposto de existência³”.

Como se vê, a anuência do donatário é um elemento fundamental para que a doação se aperfeiçoe.

² **Art. 538.** Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

³ Código Civil Comentado, coord Min Cezar Peluso, 6ª. Edição, Manole, SP, 2012, p. 589

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público (GPT8)

E de bom alvitre que assim seja, pois com a transferência do patrimônio dá-se também a transferência da responsabilidade pela administração, conservação e fiscalização da via. Assim, além da ciência sobre a transferência, é necessário o expresso consentimento do donatário.

Pelo exposto, ainda que a citada IN SEIL/DER n° 001/2019 não tenha aplicação ao caso em comento, eis que posterior à edição da Lei Estadual n° 12.024/1998, é certo que não consta do processo a manifestação positiva de vontade do gestor municipal em receber o trecho rodoviário em doação, manifestação esta imprescindível à validade do ato.

Além disso, não se tem notícia da edição de um ato formal de transmissão da jurisdição da via emitido pelo Estado do Paraná, direcionado ao Município de Matinhos.

III – Da Conclusão

Após breve análise da normativa referente à transferência de segmentos rodoviários ao Município, bem como de aspectos jurídicos do contrato de doação, já é possível responder à consulta formulada, indicando que o referido trecho da Rodovia PR-412 permanece sob a jurisdição do DER/PR.

Ainda que a Assembleia Legislativa do Estado tenha aprovado o anteprojeto de lei (Lei n° 12.024/1998), autorizando o Estado do Paraná a transferir ao Município de Matinhos a jurisdição do trecho da Rodovia Estadual PR-412, com extensão de 3,31 km, compreendido entre a Rua Presidente Kennedy (km 44+090) e a Rua da Fonte (km 47+400), conhecido como Avenida do Contorno, e denominado pela Lei Municipal nº 063/80 como Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, a referida transferência de responsabilidade não restou efetivada.

O Estado do Paraná não editou o necessário Decreto Estadual de disposição do patrimônio, onde deveria constar expressamente a municipalização do trecho rodoviário.

Procuradoria Geral do Estado do Paraná
Rua Paula Gomes, 145 – 80.510-070
Curitiba/PR

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público (GPT8)

Ao que tudo indica, não houve a transferência formal do trecho rodoviário à jurisdição de Município de Matinhos, pois não existe no processo qualquer termo ou ato de transferência de responsabilidade.

Além disso, não consta do processo o pedido de transferência do domínio, formulado pelo Município de Matinhos, e chancelado pelo Poder Legislativo local, o que implicaria no aceite da doação.

Também não consta a anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal com a transferência do trecho, e a assunção de responsabilidade pela sua administração.

A análise do processo (e de seus apensos) permite concluir que o Município em momento algum manifestou a vontade de assumir a responsabilidade da gestão do trecho rodoviário.

Corroboram tal conclusão o teor do convênio firmado pelo DER com o Município de Matinhos e com o Instituto das Águas do Paraná (fls. 284/286, protocolo nº 16.559.365-0, em apenso), cujo objeto é a readequação do canal de macrodrenagem do Rio da Draga, bem como o convênio nº 11/2018, firmado entre o DER e o Município de Matinhos, cujo objeto é a restauração e a duplicação da PR-412 (Av Juscelino Kubitschek de Oliveira, entre as Ruas Alvorada e Pastor Elias Abraão), numa extensão de 2,4 Km – justamente no “trecho urbano” da rodovia (fls. 289/292).

O contrato para a duplicação do referido trecho da Rodovia PR-412 foi firmado pelo DER com a Construtora Triunfo S/A (Contrato nº 186/2018, fls. 295/300), o que deixa claro que sempre foi do DER a responsabilidade pela administração e conservação do patrimônio.

É evidente que o simples fato do ente Municipal ter editado um decreto atribuindo denominação ao trecho urbano da Rodovia PR-412 não implica em municipalização da via, tampouco substitui o ato formal de aceitação da doação, que conforme dito, deve ser expresso.

Procuradoria Geral do Estado do Paraná
Rua Paula Gomes, 145 – 80.510-070
Curitiba/PR

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público (GPT8)

Tanto isso é verdade que o ato municipal que denominou a via é a Lei Municipal nº 63/1980 (fls. 160/162, protocolo nº 16.559.365-0, em apenso), que foi editada quase 20 (vinte) anos antes da Lei Estadual que autorizou a transferência do trecho ao Município (Lei Estadual nº 12.024/1998).

Pelo exposto, e respondendo especificamente à consulta formulada às fls. 05, concluo que a mera publicação da Lei Estadual nº 12.024/1998 não implicou na transferência do domínio do trecho da PR-412, compreendido entre as Ruas da Ponte e Presidente Kennedy (conhecido como Avenida do Contorno) ao Município de Matinhos. Tanto o trecho rodoviário como a faixa de domínio declarada de utilidade pública continuam sob a jurisdição do DER/PR, malgrado a denominação da via possa ser feita mediante Lei Municipal.

É a manifestação submetida à consideração superior.

Curitiba, 4 de março de 2021

DIOGO DA ROS GASPARIN
Procurador do Estado
Coordenador GPT 8 - Domínio Público

FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO
Procurador do Estado (RELATOR)
Membro GPT 8 - Domínio Público

ARTHUR SOMBRA S CAMPOS
Procurador do Estado
Membro GPT 8 - Domínio Público

TAÍS A ROCHA HOLANDA
Procuradora do Estado
Membro GPT 8 - Domínio Público

ANTONIO PEDRO DE LIMA PELLEGRINO
Procurador do Estado
Membro GPT 8 - Domínio Público

Procuradoria Geral do Estado do Paraná
Rua Paula Gomes, 145 – 80.510-070
Curitiba/PR

Documento: **Protocolon.16.559.3650ParecerDomiinodeTrechodaPR412ContornodeMatinhos.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Antonio Pedro de Lima Pellegrino** em 04/03/2021 18:52, **Fabio Bertoli Esmanhotto** em 04/03/2021 20:35, **Tais de Albuquerque Rocha** em 05/03/2021 16:31, **Diogo da Ros Gasparin** em 08/03/2021 15:32, **Arthur Sombra Sales Campos** em 09/03/2021 13:30.

Inserido ao protocolo **16.559.365-0** por: **Diogo da Ros Gasparin** em: 04/03/2021 18:25.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
c4a55bb5ef826ba27012f3ab76954184.



Protocolo nº 16.559.365-0
Despacho nº 225/2021 – PGE

Despacho nº 225/2021-PGE
Parecer nº 004/2021-PGE
Publicação em Diário Oficial
Edição nº 10.898
Data: 22/03/2021

I. Aprovo o **Parecer de fls. 12/22a**, da lavra dos Procuradores do Estado **Diogo da Ros Gasparin, Fábio Bertoli Esmanhotto, Arthur Sombra Sales Campos, Taís de Albuquerque Rocha e Antonio Pedro de Lima Pellegrino**, integrantes do **Grupo Permanente de Trabalho 8 – Domínio Público**, com ciência de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria Consultiva – CCON, às fls. 24/24a, Parecer este assim ementado:

“CONSULTA SOBRE A DOMINIALIDADE DE RODOVIA ESTADUAL – CONTORNO DE MATINHOS – LEI ESTADUAL AUTORIZANDO A MUNICIPALIZAÇÃO DO TRECHO – TRANSFERÊNCIA DA JURISDIÇÃO QUE NÃO SE EFETIVOU – AUSÊNCIA DE ACEITE PELO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE ATO FORMAL DE TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO”

(parecer na íntegra no seguinte link:
<http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>)

II. Publique-se o presente Despacho;

IV. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, à Coordenadoria Judicial – CJUD, ao Grupo Permanente de Trabalho 8 – Domínio Público e à Procuradoria do Patrimônio – PRP;

V. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, e por fim, com a máxima brevidade, encaminhe-se ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/DG.

Curitiba, 15 de março de 2021.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Documento: **022516.559.3650AprovoPARECER0.2021PGEConsultaReferenteaoTrecho412S0030EPRdaPR412pertencenteaoSRE.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 18/03/2021 10:26.

Inserido ao protocolo **16.559.365-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 15/03/2021 16:15.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
af32f6ee4fc253ebcf7bab08ac3414fc.